

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5021823-89.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE ERTHAL
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5027615-91.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINAIR PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: DAYANA TEDESHI DE ABREU AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, MARCUS AURELIUS SOARES DE ARAUJO, Secretário(a) da Turma em exercício, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 22 de agosto de 2014

Processo nº 4512-2014.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Palavras e Ideias Palestras Eirelli-ME, CNPJ nº 04.344.557/0001-09, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 10.000,00, para a realização de palestra pelo Prof. Dr. Renato Janine Ribeiro para proferir palestra no evento "5 anos do Projeto Educação, Trabalho e Justiça", que será realizado nos dias 1 e 2.10.2014.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO, que as atividades do profissional biomédico no radiodiagnóstico, radiologia, diagnóstico por imagem e terapia, imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica é exercida sob supervisão médica;

CONSIDERANDO, que o termo anamnese é utilizado pelos profissionais médicos, resolve:

Art. 1º - Fica substituído o termo anamnese da Resolução CFBM 234 de 05 de Dezembro de 2013 publicado no D.O.U em 19 de dezembro de 2013, páginas 380 e 381, Seção I, pela seguinte redação: ENTREVISTA E AVALIAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE.

Art. 2º - Esta errata entra em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitada na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 160, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Impedimento do Plenário Regional - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução no. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução no 355, de 17 de

setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos

Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofeno 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen no 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do impedimento da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem é o órgão deliberativo e soberano do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, representado pelos Conselheiros Federais;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE no 039/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 21/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen no 234/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Silvio Menezes da Silva, Coren-SP 54.648 e Paulo Roberto Natividade de Paula, Coren-SP 16.305, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP 012.721 e Juvenal Tadeu Canas Prado, Coren-SP 061.764, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro I (Enfermeiros), em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 3º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP 012.721 e Juvenal Tadeu Canas Prado, Coren-SP 061.764, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro I (Enfermeiros), em desfavor da decisão que deferiu a inscrição da Chapa "CONTINUAR A PARTICIPAR PARA CONSOLIDAR", para o Quadro I (Enfermeiros), representada por Mauro Antonio Pires Dias da Silva, Coren-SP 5.866, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, incólume a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP que deferiu a inscrição, e deferir o registro da chapa recorrida.

Art. 4º Aprovar o Parecer GTAE n.º 039/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto por Silvio Menezes da Silva, Coren-SP 54.648 e Paulo Roberto Natividade de Paula, Coren-SP 16.305, respectivamente, representante titular e substituto da Chapa "AVANÇAR TRANSPONDO LIMITES", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), em desfavor da decisão que deferiu a inscrição da Chapa "CONTINUAR A PARTICIPAR PARA CONSOLIDAR", para o Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), representada por Sílvia Ferreira Bueno, Coren-SP 76.483, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, incólume a decisão da Comissão Eleitoral do Coren/SP que deferiu a inscrição, e deferir o registro da chapa recorrida.

Art. 5º Determinar ao COREN-SP que cumpra a presente Decisão, publicando o respectivo Edital Eleitoral, nos termos da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 09 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 7.328/2013. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 10 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 7.660/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd.Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 06 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 8.698/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 05 de 27 de setembro de 2013 - PL. PA CFMV nº 4.904/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 08 de 22 de novembro de 2013 - PL. PA CFMV nº 6.982/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 02 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.261/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adailton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 04 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.277/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adailton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 06 de 27 de março de 2014 - IT. PA CFMV nº 8.230/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 03 de 27 de março de 2014 - 2T. PA CFMV nº 8.274/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.

